

Proposta de Deliberação

Trata-se de monitoramento determinado pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário com a finalidade de obter do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) informações consolidadas sobre passivos de pessoal reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), ao adicional de tempo de serviço (ATS), à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e à unidade real de valor (URV).

2. De modo a realizar o monitoramento determinado, a Sefip solicitou as seguintes informações ao CSJT:

“a) se a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada por esse Conselho contempla, em todos os tribunais de justiça do trabalho, a compensação de eventuais valores pagos indevidamente, bem como se foi aplicado o ‘teto remuneratório constitucional’ a que se referem as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

a.1) caso positivo, informar o montante das deduções derivadas dessas duas parcelas em cada um dos tribunais de justiça do trabalho;

b) as providências adotadas pelos tribunais da justiça do trabalho para recomposição ao erário nos casos em que a apuração do resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União, ou seja, as providências adotadas quanto ao ressarcimento dos valores que eventualmente tenham sido indevidamente pagos;

c) o montante original do passivo (valores pagos e a pagar) constituído em cada tribunal regional do trabalho, relativamente à VPNI, desdobrado em principal, correção monetária e juros.” (peça 29)

3. Com a finalidade de fornecer as informações requisitadas, o CSJT realizou auditorias nos pagamentos de cada passivo (PAE, ATS, VPNI e URV) em todos os tribunais regionais do trabalho e informou à Sefip (peça 33) que a finalização do último relatório de auditoria estava prevista para ocorrer até o dia 28/2/2013 e, assim, solicitou prorrogação do prazo para o fornecimento das informações para o dia 29/3/2013.

4. Naquela oportunidade, a unidade técnica relatou que o CSJT já havia identificado graves fatores de risco quanto à regularidade do pagamento desses passivos: a maioria absoluta dos TRTs não possuía sistemas de pagamentos para apuração de passivos, utilizando para tanto planilhas e em Excel; interpretações indevidas do Ato CSJT.GP.SE 48/2010, que regulamenta o pagamento de passivos de pessoal na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; não aplicação da nova metodologia de rendimento da caderneta de poupança, implementada pela Lei 12.703/2012 (peça 33, p. 6-8).

5. Nas próprias auditorias realizadas pelo CSJT, foram confirmadas irregularidades já detectadas por esta Corte (TC 020.846/2010-0) e detectadas outras mais, informadas no relatório de monitoramento (peça 33, p. 7-8):

“Entre os resultados preliminares da auditoria de PAE, destaca-se um caso já devidamente caracterizado, no qual, sob a alegação de estar observando o contido no art. 4º do aludido ato, aplicou-se na apuração do passivo, a partir de julho de 2009, a própria metodologia de capitalização da caderneta de poupança e não, como deveria ser, os seus índices - a 'TR' para cálculo da atualização monetária e os 'juros da caderneta de poupança' para compensação de mora.

Tal inconformidade representou impacto financeiro na ordem de R\$ 4.000.000,00.”

6. A Sefip, à época, também argumentou que as datas da liberação da última parcela de recursos para a quitação dos passivos e de conclusão dos relatórios de auditoria eram muito próximas,

estando presente o risco de que os pagamentos fossem efetuados antes que ações corretivas pudessem ser implementadas (peça 34):

“16. Quanto ao segundo requisito, o perigo na demora traduz-se em dois fatos trazidos aos autos. O primeiro refere-se à liberação da quarta e última parcela de recursos para quitação desses passivos de pessoal está prevista para abril de 2013. Como os resultados das auditorias promovidas pelo CSJT serão apresentados ao TCU no final de março de 2013, esta Sefip somente poderá analisar esses dados em abril de 2013. Diante disso, há receio fundado de que sejam realizados pagamentos indevidos, enquanto esta Corte analisa o cumprimento do Acórdão 1.485/2012-TCU-Plenário, caso não seja adotada a medida cautelar.

17. O segundo fato é que, conforme consta no sítio do Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br), a gestão do atual Presidente, Ministro João Oreste Dalazen, encerra-se em março de 2013. Como o Presidente do TST também é membro do CSJT, vislumbra-se mudança de gestão também no Conselho, o que pode acarretar atrasos na tramitação interna dos processos de auditoria.

18. Portanto, entende-se devida a proposição da aplicação da medida cautelar para suspensão de eventuais pagamentos dos passivos de pessoal relativos a PAE, ATS, VPNI e URV, com o intuito de evitar grave lesão ao erário, ante o atendimento dos requisitos de sua concessão (*fumus boni iuris e periculum in mora*).”

7. No PLOA/2013, pág. 214, constavam dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de passivos trabalhistas (peça 38) no montante de R\$ 818.934.338,00 (oitocentos e dezoito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais). O pagamento da 4ª e última parcela referente aos mencionados passivos de pessoal estava previsto para acontecer no mês de abril de 2013.

8. Entretanto, as dotações constantes do PLOA/2013 não foram consignadas tomando por base o necessário recálculo dos valores efetivamente devidos, após efetuadas as correções de taxas de juros, índices de atualização monetária, entre outras, e deduzidos os valores já pagos.

9. Por essa razão, o secretário-adjunto da Secretaria de orçamento Federal, por meio do Ofício 168/SAFI/SOF/MP, de 26/12/2012, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça que reavaliasse o pagamento dos passivos de pessoal (peça 37):

“9. Finalmente, solicito a Vossa Senhoria a apreciação do Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário, de 2012, ao tempo em que solicito a reavaliação dos impactos orçamentários apresentados a esta Secretaria de Orçamento Federal, para todos os órgãos do Poder Judiciário, observando-se as recomendações do Tribunal de Contas da União, nos termos do referido Acórdão”.

10. Diante desse quadro, manifestei-me na proposta de deliberação condutora do Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário:

“17. As informações trazidas nos autos pela unidade técnica revelam que o CSJT vem envidando todos os esforços para apurar os valores corretos dos passivos trabalhistas, nos termos apontados pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário.

18. Entretanto, o conjunto de evidências de graves falhas no cálculo e na gestão do pagamento de passivos coletadas nas auditorias já realizadas pelo próprio CSJT (que confirmam as detectadas por este Tribunal), a proximidade de datas para liberação dos recursos orçamentários (abril/2013), conclusão dos trabalhos de auditoria (28/2/2013) e remessa das informações a este Tribunal (29/3/2013), a magnitude dos pagamentos passíveis de serem feitos a partir do mês de abril (previsão), da ordem de 800 milhões de reais, justificam a necessidade de que esta Corte aja preventiva e cautelarmente, de modo a evitar a ocorrência de situações danosas ao erário de difícil reversão, e permitir que tais passivos sejam quitados pelos valores efetivamente devidos após serem detidamente recalculados e auditados.

19. Assim, deve o Tribunal atender ao pedido de prorrogação de prazo para fornecimento das informações, permitindo ao CSJT que realize integralmente o melhor de seus esforços, e, considerando que cabe institucionalmente ao CSJT promover a descentralização orçamentária e/ou liberação financeira de recursos orçamentários aos tribunais integrantes da Justiça do Trabalho para pagamentos dos referidos passivos trabalhistas, deve ser determinado àquela unidade jurisdicionada que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos trabalhistas em discussão, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que esta Corte se pronuncie sobre o mérito da matéria.

20. O Presidente, durante a fase de discussão, sugeriu a inserção do item 9.3 na redação final do acórdão, nos termos seguintes, a qual acolhi, conforme reproduzo a seguir:

"9.3. determinar a todos os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) que concluíam o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), se ainda não o fizeram na forma requerida pelo aludido conselho superior, as informações necessárias à análise por parte do CSJT dos passivos de pessoal reconhecidos por cada TRT, no caso a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV)."

Diante do exposto, ressaltando a clareza e força dos argumentos apresentados pela Sefip para sustentar sua proposta, bem como considerando que a ação cautelar desta Corte vem em apoio à melhor e mais efetiva concretização das ações do CSJT já em curso, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado."

11. O CSJT apresentou relatórios de auditoria referentes à PAE, à URV e à ATS. Em relação à VPNI, o CSJT solicitou alteração da data de entrega dos relatórios: de 30/6/2013 para 31/8/2013.

12. Neste processo analisam-se os relatórios da PAE, URV, ATS e a oitiva relativa ao pagamento, em dezembro de 2012, de URV sobre a PAE, concernente ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

II

13. Em relação ao passivo da PAE, a Sefip concluiu que os números apresentados pelo CSJT contemplaram a correta aplicação dos índices de juros e de correção monetária, totalizando o montante de R\$ 382.119.163,53 (trezentos e oitenta e dois milhões, cento e dezenove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos). Esses valores referem-se exclusivamente àqueles beneficiários que têm valores a receber da quarta parcela do passivo da PAE.

14. Há também beneficiários da PAE que receberam valores maiores em relação ao total a eles devido e que, assim, não têm saldo a receber na quarta parcela de PAE. Dessa forma, não existe, nesses casos, a possibilidade de compensação dos valores pagos a maior com futuros pagamentos de PAE, conforme apresentado na tabela 9 do relatório da Sefip (peça 232). O montante dos ressarcimentos é de R\$ 19.831.487,94 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

15. Portanto, cada tribunal regional do trabalho deverá adotar medidas para providenciar o ressarcimento dos valores referentes à PAE desses beneficiários, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

16. Tendo em vista a validação dos cálculos do CSJT realizado pela Sefip, a medida cautelar determinada pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário, relativamente a esse passivo de pessoal, deve ser revogada.

III

17. No curso do monitoramento, a Sefip identificou que, em dezembro de 2012, a Justiça do Trabalho realizou pagamentos de URV sobre a PAE relativos ao período de setembro de 1994 a

dezembro de 1997. Foi promovida, então, a oitava do CSJT para obter esclarecimentos sobre essa questão.

18. O CSJT informou que o pagamento foi autorizado pela decisão no processo CSJT-PP-742-83.2012.5.90.0000, que determinou que os TRTs observassem a incidência da URV sobre o valor do principal do auxílio moradia e seus reflexos, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. O montante pago foi de R\$ 110.379.644,00 (cento e dez milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) e, segundo o CSJT, corresponde a 50% da dívida.

19. Posteriormente, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) anexou memoriais aos autos, argumentando que as ADIs 2321 e 2323 modificaram o entendimento da ADI 1797, não mais limitando a aplicação da URV sobre a PAE a dezembro de 1995 (peça 240).

20. A Sefip, no item 1.1.2 do relatório de monitoramento (peça 232), realizou percuente análise sobre a questão, demonstrando que as ADIs 2321 e 2323 aplicam-se apenas em relação aos servidores públicos. Assim, incorporo o teor dos parágrafos 31 a 54 do relatório de monitoramento (peça 232) às minhas razões de decidir, no sentido de que a incidência da URV sobre a PAE é devida aos magistrados até o mês de dezembro de 1995, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colacionada pela unidade técnica.

21. Nessa linha de raciocínio, transcrevo trechos do voto condutor do Acórdão 378/2009-TCU-Plenário:

“Na verdade, ao tempo da deliberação do Plenário do TRE/RO, proferida em 16/12/2003, não havia espaço para nenhuma interpretação diversa da contida na ADIn 1797-0/PE, apreciada pelo STF em 21/9/2000. A partir desta deliberação do E. STF, qualquer deliberação divergente era abusiva. Não poderia haver, nem mesmo, dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida.

Aos magistrados foi reconhecido o direito à percepção da diferença de 11,98%, decorrente de erro na conversão de seus vencimentos em URV, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995. O TRE/RO autorizou, por ato próprio de vontade, o pagamento para o período de março de 1994 a maio de 2002. Como não estão presentes, cumulativamente, as condições estabelecidas no Acórdão 1909/2003 – Plenário, não é aplicável a súmula TCU 249, devendo os valores serem restituídos ao Erário.”

22. Adiciono a essas razões os seguintes destaques, essenciais à perfeita compreensão do problema.

23. A questão da URV foi discutida nas ADIs 1797, 2321 e 2323.

24. Na ADI 1797, estava em discussão a constitucionalidade de “decisão administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, proferida na sessão de 15 de janeiro de 1998”, que estendeu “aos vencimentos de magistrados e/ servidores a diferença de 11,98% decorrente de erro verificado na conversão de seus valores em URV”.

25. No caso da ADI 2323, conforme se extrai de sua ementa, discutiu-se “decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 04.10.2000, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida corte, da diferença de 11,98%”.

26. E, no caso da ADI 2321, segundo o relator, Ministro Celso de Melo, discutiu-se “decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral, proferida na sessão de 28 de setembro de 2000, que reconheceu, em favor dos servidores administrativos, ativos e inativos, da Secretaria daquela Corte Judiciária, a existência do direito à diferença de 11,98% (...)”.

27. É indiscutível o entendimento de que a parcela remuneratória concernente à URV seria devida até que posterior aumento ou reestruturação remuneratória viesse a absorvê-la.

28. Seguindo essa premissa, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado na ementa da ADI 1797 que a aplicação da diferença referente à URV é devida: (1) aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, “posto que em janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; (2) aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista que “em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal”.

29. Posteriormente, no ano de 2000, quando da apreciação das ADIs 2321 e 2323, examinando a mesma questão de fundo, agora envolvendo outros tribunais e apenas servidores, o STF não delimitou limites temporais, pois a maioria de seus ministros reconheceu que a Lei 9421, de 1996, não promoveu alterações remuneratórias que absorvessem a “URV”, o que viria a ocorrer apenas em 2002, com a Lei 10.475, que fixou novos padrões de vencimento básico em real. Por essa razão, não estabeleceu o STF, no caso dos servidores, a limitação temporal que havia fixado na ADI 1797.

30. Quanto aos magistrados, os atos administrativos questionados nas ADI 2321 e 2323 não se referiam a eles, conforme evidenciado nos parágrafos 25 e 26 antecedentes.

31. A Suprema Corte não mudou seu entendimento sobre o momento e o ato normativo que deram ensejo à absorção da URV devida aos magistrados: Decretos Legislativos nºs 6 e 7, publicados no DOU de 23.01.95.

32. O montante de pagamentos de URV sobre a PAE em conformidade com o limite temporal de setembro de 1994 a dezembro de 1995, apurado pela Sefip, é de R\$ 12.916.202,36 (doze milhões, novecentos e dezesseis mil, duzentos e dois reais e trinta e seis centavos). A unidade técnica informou que a diferença entre o valor pago e o devido já foi compensada no cálculo da PAE (tabelas 5 e 6 da peça 243).

IV

33. Quanto ao passivo da URV, a unidade técnica concluiu que os tribunais regionais do trabalho recalcularam os passivos com base em índices corretos de juros de mora e atualização monetária, observando o disposto no Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário. O montante do saldo a pagar de URV é de R\$ 343.224.047,99 (trezentos e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e nove centavos).

34. No caso da URV, também há beneficiários que receberam valores superiores aos que deveriam receber e, assim, não têm saldos a receber da quarta parcela de URV, inexistindo a possibilidade de compensação de valores. Portanto, cada TRT deverá adotar medidas para providenciar o ressarcimento dos valores referentes à URV desses beneficiários, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990. O valor total dos ressarcimentos é de R\$ 81.884.170,25 (oitenta e um milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos).

35. Também neste caso, acompanho a proposta da unidade técnica de revogação da medida cautelar determinada pelo Acórdão 1485/2012 - TCU - Plenário relativamente a esse passivo de pessoal.

V

36. Os valores dos passivos de ATS apresentados pelo CSJT também foram objeto de validação da Sefip, que concluiu pela correção dos cálculos e propôs a revogação da medida cautelar determinada no Acórdão 117/2013 - TCU - Plenário. Acolho a proposta da unidade técnica.

37. Existem, ainda, beneficiários que receberam valores a maior do que os devidos e, assim, não têm saldos a receber da quarta parcela de ATS. Nesses casos, cada TRT deverá adotar medidas

para providenciar o ressarcimento dos valores referentes ao ATS desses beneficiários, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

VI

38. Assim, o valor a ser liberado para pagamento, com o montante previsto na LOA 2013 de R\$ 853.702.673,00 (oitocentos e cinquenta e três milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e setenta e três reais), de passivos de pessoal pelos tribunais regionais do trabalho é de R\$ 731.576.081,51 (setecentos e trinta e um milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2013.

VII

39. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sitraemg) interpôs agravo contra o indeferimento do seu ingresso como interessado no processo. O Sitraemg argumenta que (peça 220):

“O agravante congrega os servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário da União em Minas Gerasi e requereu o ingresso nestes autos para agir em favor daqueles dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região que sofrem com a indevida suspensão do pagamento dos passivos de URV, PAE, ATS e VPNI por conta da medida cautelar deferida no Acórdão 117/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União.”

40. Sobre a questão, manifestei-me em despacho (peça 150):

“13. Preliminarmente, cabe analisar o requerimento com base no § 2º do art. 144 do RI/TCU, que define interessado como aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo. Por sua vez, a Resolução TCU nº 36, 30/08/1995, em seu art. 2º, § 2º, considera interessado aquele que, em qualquer fase do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo.

14. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 146 c/c §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU nº 36, 30/08/1995, o interessado deve demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio. Caso esses requisitos não sejam observados, cabe ao relator indeferir o pedido.

15. O SITRAEMG não demonstrou razão legítima nem possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, visto que a medida cautelar contestada não causa lesão ao direito subjetivo, apenas suspende quaisquer pagamentos enquanto não apreciados os procedimentos de cálculo dos TRT por esta Corte de Contas.

16. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no processo de controle externo é estabelecida relação entre os órgãos públicos, não entre servidor e o TCU, como é explicado no voto do relator do Acórdão 710/2010-TCU-Plenário:

“7. Assim, no julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o TCU, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o diferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra ELLEN GRACIE, MS nº 27.539/MC, DJe nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008).

8. Em termos práticos, entender contrariamente ao defendido no parecer do Ministério Público poderia inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.”

17. Quanto ao argumento de que as conclusões no âmbito do presente processo não interferem no TC 020.846/2010-0, cabe esclarecer que esse último processo trata da tomada de contas ordinárias do TRT da 3ª Região do exercício de 2009. Dessa forma, não é um processo específico para apuração dos passivos trabalhistas dessa unidade jurisdicionada.

18. A cautelar no processo de contas visava apurar os valores dos passivos em 31/12/2009 e o despacho que a revogou foi juntado aos autos em 29/5/2012 (peça 48 do TC 020.846/2012-0). Portanto, até essa data não havia irregularidades que justificassem a manutenção da cautelar e que impedissem o julgamento do mérito das contas do exercício de 2009.

19. Contudo, o presente processo tem objetivo mais amplo e abarcará os pagamentos realizados até a data de prolação do Acórdão 117/2013-TCU-Plenário, a saber, 30/1/2013. A medida cautelar em vigor visa evitar dano ao erário diante da iminente liberação da quarta e última parcela de recursos para quitação desses passivos, prevista para abril de 2013.

20. Dessa forma, com base nos §§ 1º e 2º do art. 146 do RI/TCU c/c §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCU 36, de 30/8/1995, propõe-se que o relator indefira o pedido, uma vez que o SITRAEMG não demonstrou em seu pedido razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.”

41. O Sitraemg argumenta (peça 220) que:

“Em que pese entendimentos contrários, a inteligência da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa a todos aqueles que sejam diretamente afetados por quaisquer atos do Tribunal de Contas da União.

É o caso, pois, irrelevante terem sido formalmente notificados pela Corte de Contas, os servidores em questão tiveram a legítima expectativa do recebimento obstada pela cautelar concedida, a qual, por ser geral, não observou as particularidades da Justiça do Trabalho da 3ª Região, e por isso merece ser retocada para ressaltar o pagamento do passivo dos substituídos.

Para reforçar o interesse direto e específico da categoria nesse processo, a revelar a incoerência da suspensão do pagamento do passivo devido aos servidores, passa-se a repisar o histórico de fiscalização no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

O procedimento do Tribunal de Contas da União iniciou com a inspeção do pagamento deste passivo no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo TC 020.846/2010-0, oportunidade em que constatou que a administração do órgão quitava tais verbas em desconformidade com o seu entendimento, notadamente acerca das taxas de juros de mora e dos índices de correção monetária aplicados.

E porque também notou que essa situação se repetia em toda a Justiça do Trabalho, a Corte de Contas determinou a realização de inspeção na Secretaria Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inaugurando este Processo TC 007.570/2012-0, que resultou no Acórdão 1.485/20 12 do Plenário, o qual contém determinações para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho reavalie a forma de cálculo para toda a Justiça do Trabalho.

(...)

Ocorre que a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já havia sustado a quitação dos juros e atualização monetária efetuada em desconformidade com o entendimento da Corte de Contas.

Justamente porque a controvérsia iniciou no TRT da 3ª Região e já foi solucionada pela sua administração, o Tribunal de Contas da União revogou a antiga cautelar que havia sido concedida nos autos do Processo TC 020.846/2010-0, permitindo-se a continuidade do pagamento do passivo restante.

A prova disso consta no Ofício OF/TRT/DG/209/2012, de 13 de abril de 2012, em que a Administração da Justiça do Trabalho da 3ª Região informou o cumprimento das determinações

da Corte de Contas, e nessa oportunidade solicitou a revogação da cautelar para continuar com o pagamento do passivo:

Atendidas, assim, todas as determinações emanadas desse egrégio Tribunal de Contas, requer-se a revogação da medida cautelar deferida nos autos do processo de Tomada de Contas nº 020.846/2010-0, **de modo a viabilizar a continuidade do pagamento do passivo que porventura ainda possa existir em favor dos servidores e magistrados desta Casa.** (grifou-se)

Em resposta, a relatoria do Processo TC 020.846/2010-0 revogou a cautelar concedida pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando que o ocorrido na fiscalização instaurada em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (TC 007.570/2012-0) não poderia interferir no processo que apurava o passivo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

‘Trata-se de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região/MG, relativa ao exercício de 2009.

2. Revogada a medida cautelar concedida e obtida opinião da Sefip sobre a correção dos cálculos apresentados pela unidade jurisdicionada, o processo pode ser objeto de instrução final de mérito.

3. Destaco, por oportuno, que, uma vez que o fato que motivou as diversas medidas adotadas neste processo foram os valores registrados na conta contábil 21212.11.00 - Pessoal a Pagar (Reconhecidos por Insuficiência de Créditos ou Recursos), deve a unidade técnica consignar em sua instrução o valor preciso pelo qual o passivo deveria ter sido registrado na data de 31/12/2009, uma vez que esta tomada de contas se refere àquele exercício.

4. Ressalto, finalmente, que as questões relacionadas à oitiva promovida junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) estão sendo analisadas pela Sefip, em processo apartado (TC 007.570/2012-0) **cujas conclusões não interferirão na proposta de mérito das contas dessa unidade jurisdicionada.**’ (grifou-se)

Daí que a cautelar concedida no Acórdão 117/2013, relativo ao Processo TC 007.570/2012-0, não pode afetar a continuidade da quitação do passivo no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, porque as supostas irregularidades foram resolvidas nos próprios autos do Processo TC 020.846/2010-0.

É evidente que a finalidade desse provimento de urgência foi apenas sustar o pagamento nos órgãos em que não foram concluídas as auditorias e tomadas as providências para corrigir os cálculos, o que não é o caso da Justiça do Trabalho da 3ª Região, que foi umas das primeiras a se amoldar às determinações do Tribunal de Contas da União.

Mas a redação lacônica do item 9.2 do Acórdão 117/2013 (TC 007.570/2012-0) dá a entender que pode o Conselho Superior da Justiça do Trabalho fazer cessar o pagamento do passivo em questão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, vez que a ordem do Tribunal de Contas da União, aparentemente, se dirige a todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Portanto, impõe-se a alteração do item 9.2 do Acórdão 117/2013 - Plenário, para esclarecer que a cautelar concedida não interfere na continuidade do pagamento do passivo da Justiça do Trabalho da 3ª Região, oficiando-se o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sobre a inaplicabilidade da medida de urgência nas verbas administrativamente reconhecidas que já estão de acordo com a sistemática de cálculos determinada pelo Tribunal de Contas da União.

4. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a recorrida e:

a) admitir do ingresso do recorrente com a oportunização de manifestação complementar posterior, caso necessária;

b) alterar o item 9.2 do Acórdão 117/2013 - Plenário, para esclarecer que a cautelar concedida não interfere na continuidade do pagamento do passivo da Justiça do Trabalho da 3ª Região;

(e) notificar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que adotem as medidas necessárias para continuarem com o pagamento administrativo dos passivos de URV, PAE, ATS e VPNI dos servidores da Justiça do Trabalho da 3ª Região que já estão de acordo com a sistemática de cálculos determinada pelo Tribunal de Contas da União;”

42. Inicialmente, observo que o requerente não apenas argumenta em favor do deferimento de seu pedido de ingresso, mas, indo além, formula, indevidamente, neste momento processual, pedidos de revisão do Acórdão 117/2013.

43. Pelos motivos já expostos no despacho (peça 50) e, com base na jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 709/2010, 710/2010, 1173/2010, 1723/2010, 2021/2011, 2143/2011 e 1696/2012, todos do plenário), que esposam o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa podem ser exercidos no âmbito dos próprios órgãos/entidades fiscalizados quando forem dar cumprimento à determinação expedida pelo TCU no uso de sua competência prevista no inciso IX do art. 71 da CF/88, bem como no art. 45 da LO/TCU e art. 251 do RI/TCU, proponho o conhecimento do presente agravo para, no mérito, rejeitá-lo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator